



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1875267 - RJ
(2021/0109852-6)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ALEXANDRE AUGUSTO DA ROCHA FRAGOSO
ADVOGADOS : GRAZIELA SUELI MENINI - RJ121085
MARCELLE DIAS SILVEIRA - RJ121152
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS E SUAS RESPECTIVAS TESES. SÚMULA N. 211/STJ. FORÇA NACIONAL. MILITAR RESERVISTA. LEI FEDERAL N. 11.473/2007 E RESPECTIVO EDITAL. REMUNERAÇÃO. INTEGRALIDADE. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, consoante a Súmula 211/STJ.

2. Hipótese em que, para verificar a regularidade do recebimento ou não da integralidade dos elementos que compõem a remuneração de militar reservista que aderiu edital para integrar a Força Nacional (Lei n. 11.473/2007), seria necessário o reexame tanto das cláusulas editalícias (Edital n. 4/2017) quanto dos demais suportes fático-probatórios dos autos, esbarrando nos óbices contido nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1875267 - RJ
(2021/0109852-6)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ALEXANDRE AUGUSTO DA ROCHA FRAGOSO
ADVOGADOS : GRAZIELA SUELI MENINI - RJ121085
MARCELLE DIAS SILVEIRA - RJ121152
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS E SUAS RESPECTIVAS TESES. SÚMULA N. 211/STJ. FORÇA NACIONAL. MILITAR RESERVISTA. LEI FEDERAL N. 11.473/2007 E RESPECTIVO EDITAL. REMUNERAÇÃO. INTEGRALIDADE. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, consoante a Súmula 211/STJ.

2. Hipótese em que, para verificar a regularidade do recebimento ou não da integralidade dos elementos que compõem a remuneração de militar reservista que aderiu edital para integrar a Força Nacional (Lei n. 11.473/2007), seria necessário o reexame tanto das cláusulas editalícias (Edital n. 4/2017) quanto dos demais suportes fático-probatórios dos autos, esbarrando nos óbices contido nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que assim dispõe (e-STJ, fl. 392):

Conclui-se que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não houve juízo de valor por parte da Corte de origem a respeito dos dispositivos tidos por violados em relação à tese vinculada, de forma que o exame da pretensão caracteriza indevida supressão de instância. Incidência da Súmula n. 211/STJ. No mais, depreende-se dos termos do acórdão recorrido, sobretudo à e-STJ, fl. 232, que a conclusão alcançada decorreu de ampla análise dos contextos fático e probatório dos autos, notadamente do edital que regeu o certame, de

forma que a análise do pleito ensejaria inevitável reexame dos mencionados suportes, indo de encontro ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, o agravante sustenta que: i) quanto à Súmula 211/STJ, o órgão julgador não estaria obrigado a rebater os argumentos das partes, caso já tenha desenvolvido razões suficientes para resolver a controvérsia; ii) no que tange à Súmula 7/STJ, a questão seria meramente de direito, pois o acórdão proferido na origem teria ignorado os dispositivos legais tidos por violados e sua aplicabilidade (direito material tutelado), questão resguardada até mesmo pela Carta Magna.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, consoante bem delineado na referida decisão, verificou-se que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não houve juízo de valor por parte da Corte de origem a respeito dos dispositivos tidos por violados em relação à tese vinculada, de forma que o exame da pretensão caracteriza indevida supressão de instância. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

Assim, dizer que "o órgão julgador não está obrigado a rebater os argumentos das partes" equivale ao reconhecimento pela própria parte agravante de que, efetivamente, não foi qualquer tipo de exame do tema por parte do Tribunal de origem, seja explícita ou implicitamente, já que nem sequer indica em qual excerto a tese teria sido supostamente examinada de forma implícita, limitando-se em assentar apenas afirmações breves e genéricas.

Quanto às Súmulas 5 e 7 do STJ, depreendeu-se dos termos do acórdão recorrido, sobretudo à e-STJ, fl. 232, que a conclusão alcançada decorreu de ampla análise dos contextos fático-probatórios dos autos, notadamente do edital que regeu o certame, de forma que a análise do pleito ensejaria inevitável reexame dos mencionados suportes, indo de encontro ao teor das citadas súmulas.

Nesse passo, o agravante, não obstante afirmar também genericamente que a questão seria meramente jurídica, omite-se em apontar quais seriam as possíveis provas ou fatos incontroversos nos autos, objeto de debate pela Corte de origem, aptos a serem revalorados, na forma da jurisprudência do STJ, razão pela qual deve ser mantida a incidência dos retromencionados óbices.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.875.267 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0109852-6

Número de Origem:

5001668-55.2019.4.02.5110 50016685520194025110

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE AUGUSTO DA ROCHA FRAGOSO

ADVOGADOS : GRAZIELA SUELI MENINI - RJ121085

MARCELLE DIAS SILVEIRA - RJ121152

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE AUGUSTO DA ROCHA FRAGOSO

ADVOGADOS : GRAZIELA SUELI MENINI - RJ121085

MARCELLE DIAS SILVEIRA - RJ121152

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de maio de 2022